

**O DIREITO AO AMBIENTE NA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N.
23/17**

**THE RIGHT TO THE ENVIRONMENT IN THE INTER-AMERICAN
COURT OF HUMAN RIGHTS
AN ANALYSIS OF THE CONSULTIVE OPINION N. 23/17**

Dimas Pereira Duarte Júnior¹
José Antônio Tietzmann Silva²
Luciane Martins de Araújo³

RESUMO

Não há dúvidas sobre o reconhecimento, no plano internacional, de um direito humano ao meio ambiente, seja em textos de hard ou de soft law. Esse direito, entretanto, mesmo afirmado pelo Protocolo de São Salvador (1988), não pode ser oposto perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Nesse sentido, o presente estudo tem por objetivo evidenciar a proximidade entre os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o direito ao ambiente, ilustrando a temática a partir da Opinião Consultiva proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIADH) em novembro de 2017, em face da consulta apresentada pelo Estado da Colômbia. No mesmo quadro também analisa algumas decisões exaradas da Corte Internacional de Justiça (CIJ), na medida em que “pavimentaram o caminho” para que a opinião em comento viesse a lume nos termos do artigo 19.6 do Protocolo. A questão que se pretende enfrentar é: qual o papel da jurisdição transnacional, em especial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a afirmação da oponibilidade do direito ao meio ambiente no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos? A hipótese da qual se parte é que quando a Corte atesta que decorrem do direito humano ao ambiente tanto obrigações positivas como negativas aos Estados, isso vale dizer que a busca de sua plena garantia independe da possibilidade de sua judicialização formal, o que também acaba por aproximar o direito humano ao ambiente de norma que integra a categoria de jus cogens

¹ Doutorado em Ciências Sociais: Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP (2008). Mestrado em Filosofia Política pela Universidade Federal de Goiás (2001). Graduação em Direito pela Universidade Católica de Goiás (1996). Tem experiência na área de Ciência Política, Relações Internacionais e Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Direito Internacional e Regimes Internacionais. Professor e Pesquisador do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes - UNIT/SE. Email: duartejr1@msn.com

² Advogado e consultor em direito ambiental em Goiânia-GO (Brasil). Doutor em Direito Ambiental pela Universidade de Limoges (Limoges, França). Professor e pesquisador na Universidade Federal de Goiás (UFG, Goiânia, Brasil) e na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás, Goiânia, Brasil). Pesquisador associado ao CRIDEAU-OMIJ, Universidade de Limoges (Limoges, França). Professor convidado do Mestrado em Direito Ambiental e Proteção do Patrimônio Cultural da Universidade Nacional do Litoral (Santa Fe, Argentina). Email: jjatteess@gmail.com

³ Advogada, Doutora em Ciências Ambientais (UFG), Mestre em Direito, Professora e pesquisadora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Advogada, Consultora Ambiental, Membro da Comissão Nacional de Direito Ambiental da OAB, Membro da Associação Professores de Direito Ambiental do Brasil (APRODAB), do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública (IBAP). Autora de livros e artigos. Email: lucianemaraujo@gmail.com

internacional. O trabalho conclui que a partir da Opinião Consultiva 23/17, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abre caminho para o reconhecimento da oponibilidade do direito ao meio ambiente - afirmado, em nível regional, pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador e também para a sua inscrição como norma de *jus cogens* internacional. Para a realização da pesquisa foi utilizado o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Jus cogens* internacional. Meio ambiente..

ABSTRACT

There is no doubt about the international recognition of a human right to the environment, both in hard or soft law norms. Even though this right has been affirmed by the 1988 San Salvador Protocol, it cannot be opposed to the Inter-American Human Rights Court. In this way, the present investigation aims at demonstrating the closeness between the international instruments for human rights protection and the right to the environment, the theme being illustrated by the Consultive Opinion elaborated by the Inter-American Human Rights Court (IAHRC) in November 2017, following a solicitation from Colombia. There is also an analysis of some decisions arising from the International Court of Justice (ICJ), as they “paved the way” for the above mentioned opinion, as stated by article 19.6 of the Protocol. The question to be faced is: what is the role of the transnational jurisdiction for the affirmation of the opposability of the right to the environment within the Inter-American human rights protection system? The initial hypothesis is that when the Court recognizes positive and negative obligations that arise from the human right to the environment, it means that the search for this right’s effectiveness doesn’t rely on the possibility of its formal opposability, which also drives it towards the *jus cogens* (mandatory) international norms. In conclusion, since the Consultive Opinion n. 23/17, the Inter-American Human Rights Court allow the recognition of the opposability of the right to the environment - which is regionally affirmed by article 11 of the San Salvador Protocol, as it does for its inscription among the *jus cogens* international norms. The deductive method was used in this investigation, that also counted on bibliographical and documentary research.

Keywords: Human right to the environment. Inter-American Human Rights Court. International *jus cogens* norms.

INTRODUÇÃO

Enquanto necessidade decorrente de uma herança tardia da modernidade, a afirmação e o reconhecimento do meio ambiente enquanto patrimônio comum da humanidade, compreende normas, regras, princípios e costumes que podem ser conjugados nos tempos passados, presente e futuro.

No que diz respeito ao passado, busca tanto a reparação dos danos causados ao ambiente natural como a proteção do patrimônio humano, velando pela memória social. No presente, afirma a necessidade de se conhecer o estado do meio ambiente, com vistas à sua proteção em níveis elevados. E, voltado ao futuro, exige a correta e adequada avaliação dos

impactos ambientais das atividades humanas, buscando evitar que danos desnecessários se concretizem.

Esse último “tempo” no qual se conjuga o Direito Ambiental reforça o seu princípio mais importante, qual seja, o princípio da prevenção, e denota que esse ramo do Direito busca evitar que graves danos ambientais e humanos se produzam, através de uma ação preventiva.

Note-se, ademais, que as normas de proteção ambiental visam igualmente à garantia, para todos, de um direito fundamental ao meio ambiente, o que se justifica pelo fato de ser o ambiente um patrimônio comum, indiviso. Sua proteção constitui um interesse que é, por essência, difuso.

É assim que prevenir, em Direito Ambiental, exige que se disponibilizem as condições materiais e procedimentais à garantia do direito ao ambiente, evidenciando a proximidade entre os instrumentos de prevenção - como o licenciamento ambiental, as avaliações e estudos de impacto - e o direito ao ambiente. Os primeiros são verdadeiras *conditiae sine qua non* para que o último seja efetivamente assegurado a todos, até mesmo pelo fato de constituírem, como se verá, obrigações positivas dos Estados, seja diante dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, seja em face dos compromissos assumidos em matéria ambiental, advenham eles de textos de *hard* ou de *soft law*.

Nesse quadro, o presente estudo traz a proximidade entre os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o direito ao ambiente, ilustrando a temática a partir da Opinião Consultiva proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIADH) em novembro de 2017, a partir de consulta apresentada pelo Estado da Colômbia. O tema exige que se considerem, igualmente, algumas decisões exaradas da Corte Internacional de Justiça (CIJ), na medida em que “pavimentaram o caminho” para que a opinião em comento viesse a lume.

Busca-se, com isso, demonstrar como essas jurisdições internacionais e, notadamente, a Corte interamericana, abrem caminho para o reconhecimento da oponibilidade do direito ao meio ambiente - afirmado, em nível regional, pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador (BRASIL, 1999) - mas também para a inscrição do direito fundamental ao meio ambiente dentre as regras de *jus cogens* internacional.

Isso porque, ao asseverar a existência tanto de obrigações negativas como de positivas dos Estados no que tange à garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, a partir da

proteção do meio ambiente, a Corte Interamericana corrobora, nessa *opinio*, posições já anteriormente apresentadas pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) nos casos Gabčíkovo-Nagymaros (1993), Lícitude da ameaça ou do emprego de armas nucleares (1995), Usinas de celulose sobre o Rio Uruguai (2006) e Construção de uma estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan (2011).⁴

Esse mesmo documento, além de destacar a relação de interdependência e indivisibilidade existente entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, ressalta a obrigação que têm os Estados de evitar danos ambientais transfronteiriços e, caso ocorram, de repará-los, posição que foi adotada pela CIJ em decisão proferida em fevereiro de 2018, ao resolver nova querela envolvendo a Nicarágua e a Costa Rica.

Com vistas a provar essa tese, num primeiro momento será analisado o processo de transnacionalização do direito, com ênfase no direito ao ambiente. Logo, abordar-se-ão os elementos caracterizadores do *jus cogens* internacional, para em seguida, compreender como se dá a afirmação do direito ao ambiente enquanto direito humano - abordando-se, dentre outros elementos, decisões da CIJ -, para trazer, ao final, o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a análise da Opinião Consultiva n. 23/17.

A questão que se pretende enfrentar, nesse estudo é: qual o impacto da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na Opinião Consultiva 23/17 na afirmação do meio ambiente como um direito humano bem como da sua oponibilidade internacional e como norma de *jus cogens* internacional?

A hipótese da qual se parte é que a interpretação evolutiva e criativa dos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, no âmbito da Corte Interamericana, não só protege o meio ambiente, mas também tem contribuído para que a dimensão ambiental seja parte integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, assim, vincular obrigações aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos.

Para atingir os objetivos propostos essa pesquisa será bibliográfica e documental com a utilização de método histórico-dedutivo. Terá sua base metodológica e teórica alicerçada nas seguintes hipóteses: a) quando a Corte atesta que decorrerem do direito humano ao ambiente

⁴ As datas indicadas entre parênteses são aquelas da proposição do caso diante da Corte. Os nomes de cada caso foram traduzidos pelo autor.

tanto obrigações positivas como negativas aos Estados, isso vale dizer que a busca de sua plena garantia independe da possibilidade de sua judicialização formal o que, também, acaba por aproximar o direito humano ao ambiente a norma que integra a categoria de jus cogens internacional; b) a partir da decisão proferida na Opinião Consultiva 23/17, a Corte Interamericana de Direitos Humanos abre caminho para o reconhecimento da oponibilidade do direito ao meio ambiente - afirmado, em nível regional, pelo artigo 11 do Protocolo de San Salvador e também para a sua inscrição como norma de jus cogens internacional.

Sob a perspectiva teórica será desenvolvida com apoio na bibliografia especializada sobre as temáticas da transnacionalização do direito, do meio ambiente, da responsabilidade internacional. Para o fenômeno da transnacionalização do direito parte-se das concepções introduzidas por Jessup (1956), Merle (1991) e Stelzer (2011) .

Para compreensão do meio ambiente como tema do direito internacional, considerado como um direito humano e, portanto, reconhecido como norma de jus cogens lança-se mão, no plano normativo, das Declarações das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, com ênfase nos textos oriundos das Conferências de Estocolmo (1972) e Rio de Janeiro (1992 e 2012), na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Protocolo de São Salvador. No plano teórico, parte-se dos estudos empreendidos por Beurrier (2010) e Prieur (2011). Para a análise do instituto da responsabilidade ambiental o referencial do qual se parte é Beck (1999).

Sob a perspectiva documental a pesquisa será realizada a partir da análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com ênfase na decisão proferida em novembro de 2017, na Opinião Consultiva 23/17 formulada pelo Estado da Colômbia. Ainda sob o prisma documental pretende-se confrontar a decisão da Corte Interamericana com decisões da Corte Internacional de Justiça que abordem a temática relacionada com o meio ambiente, de modo a demonstrar o processo de construção e afirmação do meio ambiente como um direito humano e, portanto, norma de jus cogens internacional.

1 A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E SUA REPERCUSSÃO NA QUESTÃO AMBIENTAL

A transnacionalização do direito é um fenômeno recente na história do pensamento jurídico, pois somente ganha notoriedade a partir da segunda metade do Século XX, com o

fim da II Guerra Mundial e com a criação da Organização das Nações Unidas, mais especificamente a partir do ano de 1945.

Trata-se de um fenômeno que, mesmo sugerindo bastante proximidade com os temas da internacionalização do direito e da globalização, deles se distingue.

A internacionalização enquanto fenômeno jurídico-político encontra a sua gênese na própria história do direito internacional, que, ancorado nos princípios da reciprocidade, da boa-fé e do *pacta sunt servanda*, funda a ordem de Vestfália, em 1648, e orienta as relações entre Estados soberanos desde então.

Se é verdade que a territorialização vestfaliana permitiu a emancipação do império da cristandade e instituiu a guerra como mecanismo de controle e de proteção da soberania nacional em face das relações internacionais, também é verdade que ela é fruto de uma aliança cidadina que une indivíduos a um centro estatal único, detentor do monopólio da ação política. E, ainda, em havendo ultrapassado seus próprios limites, apenas se verifica o nascimento de novos territórios.

Depreende-se, desse cenário, que as bases para a construção de uma sociedade internacional análoga ao modelo doméstico se torna, cada vez mais, tarefa difícil. Até mesmo pelo fato de que essa sociedade revela, dentre seus efeitos mais perversos, a afirmação de lealdades individuais, elemento que corrói as solidariedades sociais e impede a ampliação das relações de cidadania.

Segundo acentua Joana Stelzer, no contexto da internacionalização “[...] as relações político-jurídicas desenvolvem-se de forma bilateral ou multilateral, mas sem que tal circunstância esteja envolvida com a multiplicação de enlaces decorrentes das transformações tecnológicas, de comunicação ou transporte em escala planetária” (STELZER, 2010, p. 19).

A figura do Estado-nação, associado, de um lado, ao conceito de soberania - compreendida como o poder de mando em última instância - e, de outro lado, ao princípio da territorialidade, tem lugar central no processo de internacionalização do Direito. Isso porque o respeito mútuo e o consenso em torno a determinados temas decorrem do poder bélico e da capacidade de convencimento e persuasão que os atores centrais são capazes de exercer sobre aqueles que ocupam posição periférica na sociedade internacional.

A globalização, por sua vez, como afirma Santos (2003), prioriza tradicionalmente preceitos de ordem econômica, pelos quais se pauta, relegando a um segundo plano as dimensões sociais, políticas e culturais.

Com base nessas dimensões, o mesmo autor define a globalização como sendo “[...] o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2003, p. 433).

Dentre as formas de globalização consideradas, ressalta o autor que daquelas denominadas *localismo globalizado* e *globalismo localizado* necessariamente decorrerá um processo de globalização hegemônica, vale dizer, um processo que enseja dominação. Por outro lado, é a partir de um modelo de globalização pautado na ideia de cosmopolitismo e na existência de temas, bens e direitos considerados como patrimônio comum da humanidade, que emerge um processo de globalização contra-hegemônica, ensejador de emancipação (SANTOS, 2003, p. 437).

Sobre o processo de globalização também merecem destaque os apontamentos de Ulrich Beck, para quem ela pode ser compreendida como um conjunto de “processos, em cujo andamento, os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais” (BECK, 1999, p. 30).

Vale dizer, esse processo traduz a ideia de desterritorialização do Direito, assim como o deslocamento das esferas de tomada de decisões para outra dimensão, que reconhece outros atores e outras visões sobre temas que até então haviam sido tratados e deliberados sob a perspectiva dos interesses domésticos dos Estados nacionais.

E, se *globalizar* implica na desterritorialização do Direito, também implica na sua reterritorialização, pois o cenário se mostra repleto de novas territorialidades, onde refugiados e apátridas não são apenas deslocados por força de perseguições étnicas ou religiosas, mas também por razões econômicas, sociais e ambientais. Nesse sentido, a pobreza, a miséria e a degradação do ambiente passaram a ser problemas internacionais, guiados por interesses mútuos e comuns.⁵

⁵ Nesse sentido, é interessante colacionar o fato de que o recente Pacto Global sobre Migrações, adotado em Marrakech, em dezembro de 2018, contempla a questão dos deslocados ambientais.

E, em que pese os Estados continuarem sendo os atores primários, os verdadeiros sujeitos de direito, com capacidade plena para atuar nos espaços reservados à política internacional, não se pode negar a importância de outros atores nesse mesmo plano. Trata-se dos atores subnacionais, dos não estatais ou, até mesmo, de atores privados, fora da zona institucionalizada de poder, responsáveis pela construção de parâmetros e medidas para o enfrentamento de questões que extrapolam as fronteiras territoriais das tradicionais instituições herdadas da Paz de Vestfália, desde 1648.

No entanto, o papel desse novo direito internacional, advindo no contexto da globalização, é mais preventivo do que propriamente repressivo. Isso porque rompe com alguns dos preceitos vestfalianos mais valiosos para a sustentação da instituição estatal, ainda que tais princípios não tenham deixado de gozar de status privilegiado em face de um *jus cogens* mais abrangente e, portanto, mais inclusivo, participativo e democrático, desencadeador da construção de um direito constitucional internacional.

Nesse sentido, o que se pode constatar é que os fenômenos, tanto da internacionalização do direito quanto da globalização, muito além de contribuírem para uma substituição semântica do termo “direito das gentes”, também exercem fortes influências nos conceitos de Estado e de Nação, herdados da ordem de Vestfália e dos discursos revolucionários de 1789. Por certo, abrem precedentes para a consideração de uma sociedade interdependente, guiada não só por uma confluência de interesses nacionais, mas também comuns, dos quais a sobrevivência da humanidade passa a depender intrinsecamente.

Tendo como ponto de partida a abordagem e a definição utilizada por Philip Jessup na obra *Transnational Law*, de 1957, pode-se afirmar que o direito transnacional ou o conceito de transnacionalidade englobe tanto o direito internacional público quanto o privado. Contempla, de maneira similar, as regras e os princípios que não se encaixam nessas categorias tradicionais, ao levar em conta não só a atuação normativa dos Estados e das Organizações Internacionais Intergovernamentais, mas também as atividades normativas dos mercados e dos entes privados.

Dessa forma, não se pode ignorar que o direito transnacional (ou o fenômeno da transnacionalidade), deva ser compreendido como um desdobramento, tanto da internacionalização do direito como da própria globalização.

Marcel Merle afirma que os fluxos transnacionais - tão numerosos quanto variáveis - se inscrevem num campo de investigação propriamente ilimitado. Compreendem, assim, todas as formas imagináveis de transações de origem privada, desde que efetuadas através das fronteiras estatais. Tais fluxos podem se referir desde as trocas comerciais e até ao contrabando; ao turismo; às ações humanitárias, como às ações terroristas; ou, ainda, a todas as formas de transmissão de informações e, inclusive, à penetração de ideologias (MERLE, 1991).

O autor afirma, ainda, que a diversidade dos fluxos na transnacionalidade torna completamente aleatória a mensuração da sua intensidade, ressaltando que, se alguns desses fluxos são neutros - ou seja, incapazes de influenciar no comportamento de outros atores - outros, ao contrário, podem ser extremamente negativos, sobretudo quando a ação se volta contra a ordem estabelecida, quer seja no interior do Estado ou no âmbito das relações interestatais. É o caso das iniciativas dos grupos terroristas, das redes organizadas para o tráfico de drogas e do crime organizado transnacional (MERLE, 1991).

O fato é que todos os fenômenos, cada um a seu tempo e na sua exata medida, acabaram por atribuir uma determinada dinâmica a temas tradicionais do direito internacional. Impactaram, igualmente, em searas tradicionalmente associadas aos interesses domésticos dos Estados, como aos interesses privados, quando estes se expandiam além dos territórios de atuação de cada ator - quer estatal, quer não estatal.

No que tange às questões ambientais, essa dinâmica parece estar exercendo um papel de destaque nas últimas décadas, notadamente na esteira das quatro grandes conferências onusianas sobre meio ambiente: Estocolmo, em 1972, Rio de Janeiro, em 1992, Johannesburgo, em 2002 e Rio de Janeiro, uma vez mais, em 2012.

Esses eventos, além de haverem promovido uma forte mobilização dos principais atores estatais, também contribuíram significativamente para a promoção de mudanças importantes. De um lado, no plano institucional de governança global ambiental, com a criação, em 1972, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e, no pós-Rio+20, da Assembleia Ambiental da ONU. E, de outro lado, na consciência coletiva sobre o tema, em contraposição à lógica da produção capitalista, herdada da Revolução Industrial.

Nesse sentido, Andrade afirma que:

À margem do tradicional direito internacional, existem novas esferas e formas de elaboração de normas aptas a regular a proteção do meio ambiente. Em outras palavras, além dos tradicionais instrumentos de direito internacional público e da cooperação interestadual direcionada à proteção do meio ambiente, existe, atualmente, uma realidade normativa híbrida que surge com base nas iniciativas normativas de instituições supranacionais e entidades privadas. Desse modo, as questões ambientais não são reguladas unicamente por atores estatais (ANDRADE, 2016, p. 19).

Isso se mostra mais evidente, sobretudo, quando as atividades, tanto dos Estados, quanto de grupos privados, apresentam efeitos para além das fronteiras territoriais, definidas pela tradicional ordem geopolítica vestfaliana.

Na era do desenvolvimento sustentável, da transnacionalização do capital e das próprias relações políticas, a multiplicação e a diversificação dos espaços normativos tem revelado uma multiplicidade de temas, atores e visões, notadamente em questões cujas consequências afetam a toda a sociedade internacional, como é o caso da proteção do meio ambiente.

Nessa seara, revela-se a incapacidade do Estado, enquanto detentor do monopólio da produção das leis e do uso da força, de exercer o papel repressivo em relação aos danos ambientais, mas também de adotar medidas capazes de promover o desenvolvimento sustentável e evitar danos irreversíveis às gerações futuras - sobretudo quando as atividades produtivas apresentem efeitos transfronteiriços.

Diante disso, convencionou-se ressaltar a necessidade de ações integradas e conjuntas em face de problemas comuns, sendo que os Estados e as organizações internacionais intergovernamentais, de uma parte, e os tratados internacionais, de outra parte, têm se constituído, respectivamente, como os principais atores e a principal fonte do direito transnacional, sem todavia esgotá-lo.

Andrade (2016) afirma ser possível a constatação de uma realidade normativa diversificada e híbrida e, portanto, transnacional, no que tange à proteção do meio ambiente. Essa realidade se verifica a partir da análise de normas nacionais e regionais com efeitos extraterritoriais, de normas de direito privado internacional, assim como de contratos internacionais privados. Não se deve olvidar, tampouco, das decisões proferidas por tribunais internacionais e estrangeiros sobre a questão, as quais podem exercer influência direta no aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção ambiental.

Ora, se a complementação entre a regulação pública e a privada tem sido a tônica - de onde se abstrai um modelo de institucionalização híbrida em matéria ambiental - por que não falar em um modelo em que as sociedades nacionais, como a sociedade internacional, lancem mão de mecanismos aptos a captar os efeitos transfronteiriços das atividades humanas que afetam o meio ambiente e colocam em xeque não só a sua integridade, mas também a própria sobrevivência da espécie humana?

É nesse sentido que se analisa a importância de se reconhecer o direito humano ao meio ambiente como parte do *jus cogens* internacional. E, mais, qual é o papel desempenhado pelas instâncias jurisdicionais internacionais para tal finalidade, concedendo-se um *status* privilegiado à temática ambiental.

Essa análise será feita considerando exatamente o caráter transfronteiriço e, portanto, transnacional desse direito, o que se mostrou com grande evidência na opinião consultiva proferida em novembro de 2017 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo o caminho já perfilhado pela CIJ em alguns casos, como elencado em introdução.

2 O DIREITO COGENTE INTERNACIONAL

Diante da proposta do presente artigo, deve-se primeiramente delinear, sob os pontos de vista normativo, doutrinário e da jurisprudência, o que vem a ser o direito cogente (ou *jus cogens*) internacional, cumprindo indagar, num primeiro momento, sobre qual seria o correto significado da expressão “direito cogente”, considerada a premissa de que “direito”, na expressão em comento, designa regra jurídica internacional.

Ora, se sob o ponto de vista etimológico, *cogente* encontra sua origem no verbo latino *cogo*, que remete a “constranger, forçar, restringir”,⁶ não poderia ser distinto na seara do direito internacional público. Ou seja, deve-se considerar o termo como designando normas que sejam de observância obrigatória pelos Estados.

Ocorre que, refletindo sobre a norma jurídica internacional *cogente*, não se estaria diante da obrigatoriedade de que dispõe um tratado internacional para todo Estado signatário? Não se deveria considerar o respeito à regra insculpida no princípio *pacta sunt servanda*, previsto pelo artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), que

⁶ In <https://www.priberam.pt/dlpo/cogente>, acesso em 30 de julho de 2018.

obriga os Estados-parte a cumprir com o acordo que os vincula, até mesmo diante do princípio da boa-fé?

Na verdade, ainda que uma norma de *jus cogens* possa figurar num tratado internacional, não se trata desse tipo de cogência, como destaca Sala (2007, p. 33):

Pode-se distinguir, no âmbito do Direito Internacional Público, entre as normas de direito dispositivo (*jus dispositivum*), a maior parte delas, e as normas de direito imperativo (*jus cogens*), em número bem reduzido. As primeiras são definidas com base no acordo realizado entre dois ou mais Estados, os quais podem excluir a sua aplicação ou modificar seu conteúdo, enquanto que as segundas não admitem a exclusão ou a modificação do seu conteúdo e declaram nulo qualquer ato contrário ao mesmo. As primeiras buscam satisfazer os interesses individuais e comuns dos Estados, enquanto que as segundas pretendem dar resposta aos valores e interesses coletivos essenciais da comunidade internacional, exigindo regras qualificadas em virtude do seu grau de obrigatoriedade, o qual pressupõe um nível hierárquico superior das mesmas diante das restantes.

As regras de direito cogente internacional são aquelas essenciais ao funcionamento da sociedade internacional, pois versam sobre temas reconhecidos enquanto valores universais inderrogáveis, de onde decorre a sua cogência. Certo é, em todo caso, que inexistente consenso doutrinário em torno às regras de *jus cogens* internacional, como bem demonstra Alexidze (1981, p. 259):

The problem of the content of international *jus cogens* is a most complicated and difficult issue: every author suggests his own approach to the identification of a rule having a *jus cogens* character. Both the Commission of International Law and the Vienna Conference on the Law of Treaties abstained from listing peremptory rules since there was no common agreement regarding various rules.

Sudre (2015, p. 75) faz alusão, a propósito, ao caráter “singularmente obscuro” das normas de direito cogente internacional, em razão das incertezas que lhes são inerentes. Essas normas, segundo o autor, ficam despidas de conteúdo se não se relacionam a direitos claramente determinados.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que exista uma definição no cenário do próprio direito internacional público, da mesma forma que, doutrinária e jurisprudencialmente, possam se encontrar elementos que conduzam a definir e a exemplificar

que regras compõem o conceito de *jus cogens* internacional. É o que conclui Linderfalk (2007, p. 859):

As indicated earlier, *jus cogens* confuses the international law discourse mainly because actors of international law have not been able to reach a consensus on the proper definition of the term. This is not to say that *jus cogens* cannot possibly be exemplified. It can, and the international law literature proves the point by its ample suggestions for possible *jus cogens* candidates.

Na seara normativa, o artigo 53 da Convenção de Viena (1969), define como norma de direito cogente internacional:

[Toda] norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Está claro, assim, que o próprio conteúdo do *jus cogens* internacional é evolutivo; considera o que se apreende num dado momento do direito e das relações internacionais como sendo um “direito natural”, identificável com a moral internacional, que paira acima da vontade dos sujeitos do direito das gentes.

Tem como critério de definição o reconhecimento de sua importância pela sociedade internacional (SUDRE, 2015, p. 77), configurando, pois, um conjunto de regras que compõem o que se pode chamar de “ordem pública internacional”. Trata-se de um conjunto de normas aceitas pelos Estados, independentemente da ratificação de um acordo, para que sejam consideradas válidas.

Ao se buscar exemplos das normas de direito cogente internacional, encontra-se, segundo Alexidze (1981, p. 260), o cerne dos princípios fundamentais do direito internacional geral:

There is no doubt that the fundamental principles of general international law are those in which international *jus cogens* should be sought. While not all these principles can be qualified as *jus cogens* rules the bulk of the fundamental principles have a preemptory character.

In using the term “bulk”, I would like to single out principles any derogation from which is *absolutely* forbidden event *inter se*: a ban on the use of force or the threat to use it, non-interference in domestic affairs of other States, mutual co-operation for the maintenance of peace and the struggle against aggression, equal rights and self-determination of peoples, peaceful

settlement of international disputes, respect of vital fundamental human rights.

Em todo caso, se as regras de *jus cogens*, enquanto normas de interesse comum superior, contribuem ao respeito irrestrito aos direitos humanos, não se pode afirmar que compreendam a integralidade desses direitos. A propósito, Sudre (2015, p. 79) entende, de maneira restritiva, que “a única norma de proteção dos direitos humanos que foi formalmente reconhecida como norma de *jus cogens* pelo direito positivo é a proibição da tortura”, conforme a jurisprudência das câmaras de primeira instância do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.⁷

Em todo caso, reconhecer a existência e a exigibilidade das normas de direito cogente internacional não é sem consequências para os Estados, visto como essas normas são determinantes para a validade das demais, em direito internacional público.⁸ Apesar dos possíveis conflitos entre normas *jus cogens*,⁹ a Convenção de Viena (1969) estipula regra clara no sentido de ser nulo tratado que colida com direito cogente previamente estabelecido,¹⁰ assim como ser necessária a adaptação dos textos internacionais ao *jus cogens* superveniente.¹¹

Note-se, enfim, que esse conjunto de “normas superiores” internacionais contribui à afirmação dos direitos humanos e tem reflexos claros no ordenamento jurídico interno dos Estados, que deve se adaptar progressivamente aos compromissos assumidos no cenário internacional.

Uma vez delineados os contornos do direito cogente internacional, cabe passar aos fundamentos do direito humano ao meio ambiente.

3 A AFIRMAÇÃO DE UM DIREITO HUMANO AO AMBIENTE

⁷ V. decisões nos casos *Furundzija* (j. 10.12.1998, § 144 e s.), *Delacic et al* (j. 16.11.1998, § 454), *Kunarac* (j. 22.02.2001, § 466).

⁸ Estaríamos tentados a falar em hierarquia entre as normas de *jus cogens* e as demais, em direito internacional, todavia, como bem lembra Alexidze (1981, p. 260), não há que se falar, ainda que em comparação dessas normas, em hierarquia no direito internacional, posto que ela simplesmente não existe.

⁹ Sobre o conflito entre normas de direito cogente, consultar LINDERFALK, U., *op. cit.*

¹⁰ Acerca do tema, Sudre (2015, p. 75), afirma que o *jus cogens*, tal qual definido pela Convenção de Viena de 1969, “se impõe à consciência coletiva e limita a soberania dos Estados pela sanção que a ele se vincula”, qual seja, a nulidade de tratado que lhe seja contrário, como previsto pelo artigo 64 dessa Convenção.

¹¹ Cf. artigo 53, *in fine*, da Convenção.

Verifica-se desde cedo na linha evolutiva da proteção jurídica ambiental a afirmação de um direito humano ao ambiente. Segundo Beurier (2010, p. 119), é a Declaração de Estocolmo que afirma pela primeira vez o direito fundamental “ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade”, exigindo dos seres humanos, seus destinatários, “a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972).

Ainda segundo Beurier, seguiram-se a Estocolmo a Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos (1981), o Protocolo de São Salvador (1988) à Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção n. 169 da OIT e a Convenção Africana sobre os Recursos Naturais, o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (2003). Destacam-se, ainda, as convenções sobre o estudo de impacto ambiental num contexto transfronteiriço (Espoo, 1991) e a relativa à informação, à participação e acesso à justiça em matéria ambiental (Aarhus, 1998),¹² no sistema europeu de proteção ambiental. É importante ressaltar, nesse âmbito, a adoção do Acordo de Escazú, em março de 2018, que trata dos direitos elencados pela Convenção de Aarhus, mas em âmbito latino-americano. Este texto indica como objetivo, em seu artigo 1º, contribuir “para a proteção do direito de cada pessoa, das gerações presentes e futuras, a viver em um meio ambiente saudável e a um desenvolvimento sustentável” (CEPAL, 2018).

Em nível interno, a prova maior da consolidação do direito ao ambiente é o fato de que tenha sido previsto pelas constituições da grande maioria dos Estados do mundo. Vale salientar que não se afirma apenas um direito ao meio ambiente, mas também se estabelecem os mecanismos procedimentais para a sua garantia: informação ambiental, participação popular aos processos decisórios, acesso à justiça.

Demais disso, vários são os textos internacionais de direitos humanos que destacam o caráter progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, aos quais se vincula o direito humano ao ambiente. Este, como todo direito humano, deve ser afirmado progressivamente, diante do que se poderia chamar de “ética” ou de “cidadania ambiental”. E, a partir dessa

¹² Se a Convenção de Aarhus já previa a possibilidade de que qualquer Estado membro da ONU pudesse a ela aderir (art. 19.2), a Convenção de Espoo foi emendada nesse sentido, em 2001. Essa emenda entrou em vigor em 28 de agosto de 2014, concretizando a vocação universal da Convenção de Espoo (vide https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-4-a&chapter=27&lang=en, acesso em 15 de fevereiro de 2018).

progressividade, deduz-se uma obrigação de não regressão ou não regressiva, que se vincula estreitamente à prevenção dos danos ambientais.¹³

O princípio da vedação do retrocesso social evoluiu, assim, no sentido de contemplar também a impossibilidade de se retroceder em matéria de proteção ao meio ambiente. É o que se pode verificar, de uma parte, da Declaração onusiana “O futuro que queremos”¹⁴ e, de outra parte, de toda a discussão doutrinária em torno ao não retrocesso ambiental.¹⁵

A afirmação de um direito fundamental ao meio ambiente exige, como visto, a previsão de instrumentos capazes de ensejar sua garantia, aos seus titulares. Com efeito, ninguém pode se dizer detentor de direitos se a eles não corresponderem obrigações estatais específicas que possam evitar sua lesão ou contribuir afirmativamente para sua garantia, como ensinam Bobbio (1992) e Stone (2010). Destarte, se as normas que enunciam direitos são importantes, tanto mais o serão os mecanismos específicos para sua garantia.

Esses instrumentos, aliás, vinculam-se às obrigações – negativas e positivas – exigíveis dos Estados, no sentido de “favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida”, nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), pois

¹³ Vale ressaltar que prevenir um dano implica não apenas manter o *status quo* ambiental, como também ensejar sua progressão, a partir da virtual transmissibilidade do patrimônio ambiental não degradado às gerações futuras.

¹⁴ Vide, em especial, a parte final do parágrafo 20 da Declaração: “*We acknowledge that since 1992 there have been areas of insufficient progress and setbacks in the integration of the three dimensions of sustainable development, aggravated by multiple financial, economic, food and energy crises, which have threatened the ability of all countries, in particular developing countries, to achieve sustainable development. In this regard, it is critical that we do not backtrack from our commitment to the outcome of the Earth Summit. We also recognize that one of the current major challenges for all countries, particularly for developing countries, is the impact from the multiple crises affecting the world today*” (o grifo não existe no original).

¹⁵ Sobre o tema, consultar: ARANGO, R. *La prohibición de retroceso en Colombia*. In COURTIS, Christian (Org.). *Ni Un Paso Atrás*. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006; FENSTERSEIFER, T. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008; HACHEZ, I. *Le principe de standstill dans le droit des droits fondamentaux: une irréversibilité relative*. Bruylant: Bruxelas, 2008; HACHEZ, I. e JADOT, B. *Environnement, développement durable et standstill : vrais ou faux amis ? Aménagement-Environnement*, Kluwer, 2009/1; MOLINARO, C. A. Mínimo existencial ecológico e o princípio de proibição da retrogradação socioambiental. In *Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2006. Direitos Humanos e Meio Ambiente*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2006; PRIEUR, M. e SOZZO, G.. *Le principe de non régression en droit de l'environnement*. Bruylant-Larcier: Bruxelas, 2012; SARLET, I. W. La prohibición de retroceso en los derechos sociales en Brasil: algunas notas sobre el desafío de la supervivencia de los derechos sociales en un contexto de crisis. In COURTIS, Christian (Org.). *Ni Un Paso Atrás*. Buenos Aires: Ed. Del Puerto, 2006.

“[...] todos os direitos são vividos na e para a sociedade e são direitos humanos em sociedade [...]. Os direitos econômicos, sociais e culturais não são menos necessários que os direitos civis e políticos, são complementares: a ausência dos primeiros compromete o exercício real dos segundos” (SUDRE, 2015, p. 242).

Esse mesmo autor, ao delinear a doutrina das obrigações positivas no seio da Corte Europeia de Direitos Humanos, ressalta que o juiz europeu entende que a obrigação positiva do Estado, na afirmação de um direito humano, decorre do próprio direito, pois é a ele inerente e nele se consubstancia. Isso porque a Convenção Europeia de 1950 impõe uma obrigação de natureza tríplice aos Estados:

Obrigação de respeitar (de não atentar contra o direito), obrigação de por em prática (adotar as medidas legislativas, regulamentares, outras, a fim de garantir o gozo concreto do direito), obrigação de proteger (adotar as medidas para que terceiros não atentem contra o direito). (SUDRE, 2015, p. 245)

A propósito, a então Comissão de Direitos Humanos da ONU já se pronunciara no sentido de que “os Estados parte devem adotar medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa, educativa e outras apropriadas para que cumpram com suas obrigações jurídicas” (*idem*, p. 244).

Quanto às obrigações positivas em matéria ambiental, estão consolidadas no âmbito da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, tanto no que diz respeito às regras materiais quanto às procedimentais:

O gozo efetivo do direito ao respeito da vida privada e familiar e do domicílio implica, antes, que o Estado adote medidas positivas para proteger os indivíduos contra os danos graves a seu ambiente e essas obrigações positivas se aplicam no âmbito das relações interindividuais, para que se garanta um direito ao meio ambiente são contra as ingerências de outros particulares. (SUDRE, 2015, p. 715)

Essas obrigações positivas se estendem aos riscos ambientais resultantes de atividades perigosas, o que compreende o direito de ser informado dos riscos graves de poluição, assim como a necessidade de se realizarem audiências públicas e estudos apropriados ao licenciamento de determinadas atividades.

A informação, a participação do público e, por certo, o acesso à justiça em matéria ambiental - pilares dos acordos de Aarhus (1998) e de Escazú (2018) - configuram, assim, direitos essenciais à garantia do direito ao ambiente. Direitos esses que se apresentam como verdadeiras obrigações procedimentais positivas em relação ao direito humano ao ambiente, como a CIADH elencou em sua opinião consultiva de novembro de 2017, analisada em seguida.

4 A OPINIÃO CONSULTIVA 23/17 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos humanos é um órgão jurisdicional internacional autônomo e com competência para atuar no âmbito dos países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Instituída com o propósito de aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (BRASIL, 1992), a Corte exerce suas funções em conformidade com as disposições dessa Convenção e de seu Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral da OEA (OEA, 1979).

Exerce, no âmbito de suas competências, tanto função jurisdicional quanto consultiva. De acordo com o seu Estatuto, a função jurisdicional se rege pelas disposições dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao passo que sua função consultiva encontra-se regida pelas disposições do artigo 64.

Ao longo de sua atividade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem se pronunciando sobre a temática ambiental, embora na maioria das vezes o faça pela via reflexa, *par ricochet*.

Dentre os casos que merecem destaque, ressaltam-se: a) o caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica, envolvendo a Colômbia, sentenciado em 2013; b) o caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku, envolvendo o Equador, sentenciado em 2012; c) o caso do Povo Saramaka, envolvendo o Suriname, sentenciado em 2007; e d) o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, envolvendo a Nicarágua, sentenciado em 2001.

No primeiro caso, a Corte tratou da responsabilidade da Colômbia pela ocorrência de diversas violações de direitos humanos, relacionadas à “Operação Gênesis” - uma operação militar com o objetivo de neutralizar ações criminosas das FARC. Em sede de decisão,

determinou à Colômbia que garanta condições adequadas à segurança e à vida digna dos que já regressaram e dos que pretendem regressar aos territórios dos quais foram desapossadas as comunidades afrodescendentes (CIADH, 2013). Dentre essas condições, encontram-se, por certo, elementos atinentes à qualidade e ao direito ao meio ambiente, um direito que é, reconhecidamente, tributário de políticas ambientais adequadas para a região (CIDH, 2016).

O segundo concerne uma permissão, concedida pelo Equador a uma empresa petrolífera privada, para que fossem realizadas atividades de exploração e exportação de petróleo no território do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku. Essas atividades, além de colocar em risco a vida da população, também foram consideradas como restritivas em relação aos seus direitos de circular livremente por seu território e de expressar sua cultura (CIDH, 2012).

No terceiro caso, que envolveu o Povo Saramaka em face do Suriname, a Corte reconheceu violações praticadas pelo Estado, por afronta aos artigos 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 21 (Direito à propriedade) e 25 (Direito à proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

E no último, a Corte enfrentou uma demanda submetida, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos que versava sobre abusos praticados pelo Estado da Nicarágua contra os membros da comunidade indígena Mayagna Awas Tingin.

Nota-se, portanto, que em todos eles a questão ambiental foi enfrentada pela via reflexa, ou seja associada à questão de segurança e de direitos de Povos Tradicionais.

De forma incidental, também vale a pena ressaltar as decisões envolvendo os casos da Comunidade N'djuka Maroon, de Moiwana, em *Moiwana vs. Suriname*,¹⁶ da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai;¹⁷ e da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai.¹⁸

Nesse sentido, em recente estudo, afirmam Bijos e Hessel (2016) que:

Um dos aspectos a destacar, na análise da jurisprudência da Corte IDH, em especial nos casos acima citados, é que as violações ao direito ao meio ambiente sadio foram apreciadas à luz da garantia do direito de comunidades indígenas e tribais a suas terras, em especial sob o enfoque do direito à vida digna e à propriedade. No caso *Comunidad Saramaka vs. Suriname*, por exemplo, em que houve a concessão das terras tradicionais a empresas de mineração e madeira, sem que o Estado promovesse a necessária e prévia informação, a Corte IDH considerou que os povos tribais e indígenas possuem o direito “de serem titulares dos recursos naturais que utilizaram

¹⁶ Sentença de 15 de junho de 2005. Série C, n. 124, parágrafo 86.

¹⁷ Sentença de 17 de junho de 2005. Série C, n. 125.

¹⁸ Sentença de 29 de março de 2006. Série C, n. 146.

tradicionalmente dentro de seu território pelas mesmas razões pelas quais têm o direito de serem titulares da terra que usaram e ocuparam durante séculos. Do contrário, a sobrevivência econômica, social e cultural desses povos está em risco.” (Bijos e Hessel, 2016, p. 93).¹⁹

As autoras ressaltam, outrossim, a existência de outros precedentes, os quais apontam para uma ampliação da perspectiva de análise da Corte Interamericana, na medida em que o exame das violações ao direito ao meio ambiente equilibrado não foi vinculado a direitos territoriais de comunidades étnicas, mas a direitos humanos de outra ordem. É o que se nota no Caso Claude Reyes e outros vs. Chile,²⁰ no qual o Tribunal reconheceu ter havido violação ao art. 8º da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, diante da ausência de efetividade de um procedimento administrativo (recusa de um órgão do Estado chileno em prestar informações sobre um projeto de exploração florestal de grande impacto).

Outro é o Caso Kawas Fernández vs. Honduras,²¹ em que foi examinado o assassinato de uma militante da causa ambiental e as falhas decorrentes da desídia na apuração estatal dos fatos. Ficou reconhecido, no curso do processo, que os defensores hondurenhos do meio ambiente viviam em constante perigo (Bijos e Hessel, 2016, p. 94).

Em ambos, pode-se afirmar que embora o aspecto ambiental não tenha sido examinado em sua especificidade, pode-se observar um esforço da Corte Interamericana em não restringir a análise do direito ao meio ambiente somente a violações envolvendo direitos de comunidades protegidas, a exemplo do que ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos.²²

¹⁹ Corte IDH. Caso del Pueblo Saramaka vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C n.º 172, parágrafo 121.

²⁰ Corte I.D.H., Caso Claude Reyes y otros. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C n. 151.

²¹ Corte I.D.H., Caso Kawas Fernández vs. Honduras. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C n.º 196.

²² Há casos emblemáticos no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos versando sobre a temática ambiental, como aqueles contidos nos Informes n.º 76/09, envolvendo a Comunidad de la Oroya (Perú), de 5 de agosto de 2009; 20 CIDH; n.º 69/04, Petición 504/03, envolvendo a Comunidad San Mateo de Huanchor y sus miembros (Perú), de 15 de outubro de 2004; a recomendação feita ao Brasil sobre a demarcação da reserva indígena Yanomami, em 1985, quando o Estado brasileiro ainda não havia aceito a jurisdição da Corte (CIDH, Resolução n. 12/85, Caso 7615, Brasil, 5 de março de 1985); e mais recentemente o caso que envolveu a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no Estado do Pará, no Brasil, em que a Comissão, em abril de 2011, dado o grave risco de danos irreparáveis às comunidades do Rio Xingu, decretou medidas cautelares em favor dos atingidos, ordenando ao Estado brasileiro uma série de providências para proteção da vida e integridade dos membros daquelas comunidades (CIDH. MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, de 1º de abril de 2011).

No entanto, em 15 de novembro de 2017, a Corte emitiu uma opinião consultiva em resposta a consulta realizada pela Colômbia, que representou um marco na história de sua jurisprudência em matéria de meio ambiente. Isso, pois, mesmo diante de um direito inoponível diante da Corte Interamericana, apresentam-se na Opinião as obrigações estatais que decorrem do direito ao meio ambiente, no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal, previstos pelos artigos 4 e 5, relacionados com os artigos 1.1 e 2 da Convenção de 1969.

Na consulta, a Colômbia apresentou questionamentos voltados a obter o posicionamento da Corte nos seguintes termos:

I- ¿De acuerdo con lo estipulado en el artículo 1.1 del Pacto de San José, debería considerarse que una persona, aunque no se encuentre en el territorio de un Estado parte, está sujeta a la jurisdicción de dicho Estado en el caso específico en el que, de forma acumulativa, se cumplan las cuatro condiciones que a continuación se enuncian?

1. que la persona resida o se encuentre en una zona delimitada y protegida por un régimen convencional de protección del medio ambiente del que dicho Estado sea parte; 2. que ese régimen convencional prevea un área de jurisdicción funcional, como por ejemplo el previsto en el Convenio para la Protección y el Desarrollo del Medio Marino en la Región del Gran Caribe; 3. que en esa área de jurisdicción funcional los Estados parte tengan la obligación de prevenir, reducir y controlar la polución por medio de una serie de obligaciones generales y/o específicas; y 4. que, como consecuencia de un daño al medio ambiente o de un riesgo de daño ambiental en la zona protegida por el convenio de que se trate, y que sea atribuible a un Estado Parte- del convenio y del Pacto de San José, los derechos humanos de la persona en cuestión hayan sido violados o se encuentren amenazados?

II- ¿Las medidas y los comportamientos, que por acción y/o por omisión, de uno de los Estados parte, cuyos efectos sean susceptibles de causar un daño grave al medio ambiente marino -el cual constituye a la vez el marco de vida y una fuente indispensable para el sustento de la vida de los habitantes de la costa y/o islas de otro Estado parte-, son compatibles con las obligaciones formuladas en los artículos 4.1 y 5.1, leídos en relación con el artículo 1.1 del Pacto de San José? ¿Así como de cualquier otra disposición permanente?

III- ¿Debemos interpretar, y en qué medida, las normas que establecen la obligación de respetar y de garantizar los derechos y libertades enunciados en los artículos 4.1 y 5.1 del Pacto, en el sentido de que de dichas normas se desprende la obligación a cargo de los Estados miembros del Pacto de respetar las normas que provienen del derecho internacional del medio ambiente y que buscan impedir un daño ambiental susceptible de limitar o imposibilitar el goce efectivo del

derecho a la vida y a la integridad personal, y que una de las maneras de cumplir esa obligación es a través de la realización de estudios de impacto ambiental en una zona protegida por el derecho internacional y de la cooperación con los Estados que resulten afectados? De ser aplicable, ¿qué parámetros generales se deberían tener en cuenta en la realización de los estudios de impacto ambiental en la Región del Gran Caribe y cuál debería ser su contenido mínimo?

Em resposta, a Corte reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, da mesma forma que a degradação ambiental afeta diretamente o pleno gozo desses direitos.

Destacou, ademais, a interdependência e a indivisibilidade entre os direitos humanos, características decorrentes da Conferência e Plano de Ação de Viena (ONU, 1993); remeteu essas mesmas características ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, haja vista que o pleno exercício de todos os direitos humanos depende da existência de um meio propício para tal.

Diante dessa estreita conexão, a Corte constatou que os diferentes sistemas de proteção aos direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente sadio como um direito em si mesmo, não havendo dúvida de que outros direitos humanos tenham sua vulnerabilidade potencializada em razão da degradação ambiental.

Em razão disso, há uma série de obrigações aos Estados, decorrentes do direito humano ao ambiente, o que se coaduna com o objetivo de dar cumprimento ao respeito e à garantia dos direitos humanos em sua integralidade.

Ressalta a Opinião Consultiva que, no sistema interamericano de direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio está consagrado expressamente no artigo 11 do Protocolo de São Salvador e que, conseqüentemente, esse direito também deve ser considerado como incluído entre os direitos econômicos, sociais e culturais, protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana.

Nesse sentido, afirma a Corte que:

El derecho humano a un medio ambiente sano es un derecho con connotaciones tanto individuales como colectivas. En su dimensión colectiva, constituye un interés universal, que se debe tanto a las generaciones presentes y futuras; mientras que su vulneración puede tener repercusiones directas o indirectas sobre las personas, en virtud de su dimensión individual y su conexidad con otros derechos, tales como el derecho a la salud, la integridad personal o la vida, entre otros. La degradación del medio ambiente puede causar daños irreparables en los seres

humanos, por lo cual un medio ambiente sano es un derecho fundamental para la existencia de la humanidad (CIDH, 2018).

No que concerne às obrigações dos Estados com relação à proteção do meio ambiente e, em especial, diante dos impactos ambientais transfronteiriços, a Corte ressalta que os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos consagrados na Convenção de 1969 a todas as pessoas sob sua jurisdição. Afirma, outrossim, que o exercício da jurisdição por parte de um Estado implica na sua responsabilidade pelas condutas que lhes sejam atribuídas e que constituam violações de direitos previstos no Pacto de San José (BRASIL, 1992).

Ora, se classicamente no Direito Internacional Ambiental a responsabilidade dos Estados não se limita aos espaços territoriais sob sua jurisdição (BEURIER, 2010), o que se depreende da análise da Opinião Consultiva é que além de se considerar que os danos possam ser transfronteiriços e que os Estados têm o dever de impedir sua ocorrência, também é de sua responsabilidade o dever de reparação desses danos.

Impende destacar, nesse sentido, que a Corte Internacional de Justiça proferiu, em fevereiro de 2018, decisão inédita sobre o tema, no caso “Certas atividades conduzidas pela Nicarágua na região fronteiriça (Costa Rica c. Nicarágua) Indenização devida pela República da Nicarágua à República da Costa Rica”, assim statuindo no parágrafo 42 do *decisum*:

La Cour est donc d’avis que les dommages causés à l’environnement, ainsi que la dégradation ou la perte consécutive de la capacité de celui-ci de fournir des biens et services, sont susceptibles d’indemnisation en droit international. Cette indemnisation peut comprendre une indemnité pour la dégradation ou la perte de biens et services environnementaux subie pendant la période précédant la reconstitution, et une indemnité pour la restauration de l’environnement endommagé.²³

Reconhece-se, dessa forma, não apenas num plano interpretativo da proteção internacional do direito humano ao meio ambiente, conforme estatuído na opinião consultiva ora em análise, mas também de maneira contundente no plano jurisdicional, a necessidade de se repararem os danos ambientais transfronteiriços.

Volvendo à opinião da CIADH e, em especial, no tocante ao exercício da competência a que se refere o artigo 1.1 da Convenção Americana, há que se destacar que a Corte entende que o conceito de jurisdição ali empregado abrange qualquer situação em que um Estado

²³ Disponível em <http://www.icj-cij.org/fr/affaire/150>, acesso em 03.06.2018.

exerça autoridade ou controle efetivo sobre a pessoa ou pessoas, dentro ou fora de seu território.

E, em relação ao meio ambiente, citando o princípio 21 da Declaração de Estocolmo (1972) ou, ainda, o artigo 194 da Convenção de Montego Bay (BRASIL, 1995), entende-se que os Estados devam assegurar que seu território não seja utilizado de maneira a causar danos significativos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites de suas fronteiras. Têm, portanto, a obrigação de evitar danos transfronteiriços e, caso os tenham perpetrado, o dever de repará-los.

Para que se possa dar ensejo a essa responsabilização, a Corte entende que a Convenção de 1969 é clara em considerar que as vítimas de danos transfronteiriços se encontram sob a jurisdição do Estado de onde se origine o *eventus damni*. Necessário, nesse sentido, que se comprove a relação de causalidade entre o evento ocorrido nos limites territoriais de um Estado e a afronta aos direitos humanos de pessoas fora de seu território. Essa postura se justifica pelo fato de que o Estado de origem exerce controle efetivo sobre as atividades que causaram o dano e a consequente violação dos direitos humanos.

No que concerne à segunda e à terceira questões formuladas pela Colômbia - onde se solicitava à Corte que determinasse as obrigações do Estado relacionadas ao dever de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade pessoal em relação aos danos ambientais - os juízes de San José consideraram que, para respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade, os Estados devem: a) prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território; b) regular e supervisionar as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; c) desde que haja risco de danos significativos ao meio ambiente, realizar estudos de impacto ambiental; d) estabelecer um plano de contingência, a fim de ter medidas de segurança e procedimentos para minimizar a possibilidade de grandes acidentes ambientais; e) agir de acordo com o princípio da precaução, para, mesmo na ausência de certeza científica, proteger o direito à vida e à integridade pessoal de danos sérios ou irreversíveis ao meio ambiente; f) cooperar, de boa-fé, na proteção contra danos ambientais; g) notificar os demais Estados potencialmente afetados quando tomem conhecimento de que uma atividade planejada sob sua jurisdição possa gerar um risco de danos transfronteiriços significativos e em casos de emergências ambientais; h) garantir o direito de acesso a informações relacionadas a possíveis efeitos sobre o meio ambiente, consagrados no artigo 13 da Convenção; e, por fim, i) garantir o direito à

participação das pessoas sob sua jurisdição na tomada de decisões e na adoção de políticas que possam afetar o meio ambiente.

Verifica-se, com referida opinião consultiva, que a Corte Interamericana promoveu um avanço considerável no que diz respeito ao trato da questão ambiental.

Por certo, mesmo diante da expressa inoponibilidade do direito elencado no artigo 11 do Protocolo de São Salvador, a opinião confirma a evolução da jurisprudência “verde” dessa jurisdição - da qual se serve fartamente, inclusive, como fundamento para a opinião - ademais de corroborar o posicionamento da Corte Internacional de Justiça sobre o tema, em especial nos casos “Gabcikovo-Nagymaros”, “Papeleiras sobre o rio Uruguai” e “Certas atividades conduzidas pela Nicarágua na região fronteira (Costa Rica c. Nicarágua)”.

Ora, ainda que esses precedentes da Corte de Haia não tenham mencionado claramente a existência de um direito humano ao meio ambiente - tampouco o tenham inserido na categoria das normas de direito cogente internacional - elas puseram o tema no centro das discussões, na medida em que versam, todas, sobre danos ambientais transfronteiriços e consideram a obrigação (decorrente do direito internacional geral) de se realizarem estudos de impacto ambiental nesse contexto como um dos instrumentos capazes de garantir o direito humano ao meio ambiente.

Avança, assim, a *opinio* de 2017 no sentido de reconhecer expressamente o meio ambiente como um direito humano, do qual decorrem obrigações negativas e positivas aos Estados; um direito com caráter indivisível, inter-relacionado com outros direitos de natureza econômica, social e ambiental e, portanto, apto a ser reconhecido como uma norma de *jus cogens* internacional. E, no plano da jurisdição interamericana, de ser plenamente oponível.

No que tange à responsabilidade ambiental, avança no sentido de reconhecer o caráter transnacional não só do dano como também do próprio direito ambiental, pois a violação de suas regras é um entrave ao pleno gozo e ao exercício de outros direitos consagrados no texto da Convenção Americana. Corrobora, uma vez mais, com o que entende a Corte Internacional de Justiça em relação aos danos ambientais e à sua reparação, quando determinou fosse a Costa Rica indenizada pela Nicarágua, no caso julgado em fevereiro de 2018, já mencionado.

Enfim, reiterando regra principiológica decorrente do caso da Fundação de Trail (ONU, 1941) a Corte considera que as ações de atores privados, no exercício de suas atividades e que estejam sob a jurisdição de um determinado Estado membro da OEA, são

igualmente passíveis de ensejar a responsabilidade internacional desse Estado. Isso porque é este quem detém, na origem, o dever de adotar todas as medidas preventivas e repressivas para evitar que danos ambientais causados em seu território possam ter efeitos transfronteiriços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transnacionalização, enquanto fenômeno que decorre da internacionalização do direito e da globalização, deles se distingue sobretudo porque esses dois se desenvolveram sem se desvencilhar do fato de que o Estado e os conceitos de nação e soberania reinaram absolutos no cenário das relações internacionais. A transnacionalização, ao contrário, tratou de reconhecer o papel de atores não estatais na construção da ordem internacional, assim como dos parâmetros que passaram a orientá-la a partir da segunda metade do Século XX.

A temática ambiental, que se estabelece como verdadeiro elo entre os povos, encerra interesse comum da Humanidade, revelando, a partir de então, o papel dos atores não estatais na sua construção. Esse fato se torna mais evidente a partir da década de 1990, conhecida como a “década das solenes declarações”, e que contribuíram para a reafirmação dos compromissos assumidos após a Segunda Grande Guerra, assim como para a ampliação da agenda política internacional.

Esse interesse comum que encerra a questão ambiental se reflete, por um lado, na definição normativa de *jus cogens* internacional, dada pela segunda parte do artigo 53, da Convenção de Viena (BRASIL, 2009), vale dizer, toda “norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo”. Ele se coaduna, por outro lado, com o que a doutrina mais abalizada entende por normas de direito cogente internacional, como demonstra Gaja (1981, p. 289), ao asseverar que esse corpo de normas foi pensado para proteger interesses fundamentais na sociedade internacional, garantindo o seu adequado funcionamento.

O cumprimento dessas normas deve se dar voluntariamente pelos Estados, diante do fato de que, uma vez não respeitadas, a responsabilidade internacional dos faltosos estará automaticamente engajada. E isso, vale ressaltar, tanto diante de condutas comissivas – como, por exemplo, celebrar ou implementar um tratado internacional que seja contrário ao direito cogente, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena (1969) – como em razão de

condutas omissivas – por exemplo, em matéria de respeito às regras insculpidas na Carta da ONU ou em relação a normas específicas na seara da proteção internacional dos direitos humanos e, por que não, também das questões afetas ao meio ambiente.

Ao se analisar a Opinião Consultiva 23/17, essa constatação se apresenta com maior veemência. Isso, pois, se o direito ao ambiente consiste na exigência de condutas negativas ou positivas dos Estados - segundo cada caso concreto, como afirmado na opinião -, o fato de os mesmos ocuparem a centralidade da cena em assuntos de política internacional não desonera os entes não estatais do dever de conduzirem suas atividades produtivas em compasso com os parâmetros que balizam a ideia de desenvolvimento sustentável. Notadamente pelo fato de que suas condutas podem facilmente repercutir para além das fronteiras dos Estados com os quais mantêm algum vínculo de pertencimento.

E, mais, a opinião em comento, além de corroborar a afirmação internacional desse direito, demonstra com clareza sua condição de norma de *jus cogens*. Com efeito, mesmo diante da não-oponibilidade do direito ao meio ambiente previsto no artigo 11 do Protocolo de São Salvador, a Corte Interamericana - em consonância com o posicionamento da CIJ, ressalte-se - afirma tanto uma obrigação geral para os Estados de proceder ao estudo de impacto ambiental num contexto transfronteiriço, como também reconhece a responsabilidade por danos ambientais que ultrapassem as fronteiras dos Estados, seja por conduta comissiva ou omissiva do Estado.

É, portanto, por meio da *opinio* de 2017, que o direito humano ao meio ambiente encontra um lugar de destaque na Corte Interamericana de Direitos Humanos, na medida em que ela lhe confere, em termos práticos, plena oponibilidade, tornando caduca a disposição inserta no artigo 19.6 do Protocolo de São Salvador.

Afastada está, portanto, sua condição de direito meramente declaratório ou, ainda, de ser garantido pelos Estados apenas na medida do possível: a vinculação entre os direitos à vida, à integridade pessoal e a proteção do meio ambiente denota que sem condições ambientais adequadas não há que se falar em qualquer possibilidade de se garantir o direito à vida.

REFERÊNCIAS

ALEXIDZE, L. *Legal nature of jus cogens in contemporary international law*. CII, *Recueil des cours*, 1981.

ANDRADE, Priscila Pereira de. *A emergência do direito transnacional ambiental*. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 13, n.3, 2016.

BECK, Ulrich. *O que é globalização ? Equívocos do globalismo : resposta à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999.

BEURIER, J. P. *Droit international de l'environnement*. 4. ed. Paris: Pedone, 2010.

BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BIJOS Leila; HESSEL, Carmem Elisa. Sistema interamericano de direitos humanos: proteção ao meio ambiente. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 78-98 | Jul/Dez. 2016.

BRASIL, Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, que *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. DOU de 9 de novembro de 1992.

_____. Decreto n. 1.530, de 22 de junho de 1995, que *Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982*. DOU de 23 de junho de 1995.

_____. Decreto n. 3.321, de 31 de dezembro de 1999, que *Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador*. DOU de 31 de dezembro de 1999.

_____. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009, que *Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66*. DOU de 15 de dezembro de 2009.

CEPAL. Comissão Econômica da ONU para a América Latina e o Caribe. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça

em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. CEPAL, 2018.

CHAMBAULT, J.F., *Les études d'impact et la Communauté européenne*, in *Revue Juridique de l'Environnement* 4/401-441, 1985, apud LEME MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 234.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso das comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Génesis) Vs. Colômbia*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <https://goo.gl/sgT7J5>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de junho de 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. Acesso em: 25 ago. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 28 de novembro de 2007. Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/.../4.%20Saramaka%20FINAL%2015JUL2014.doc Acesso em: 25 ago. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs Nicarágua*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 31 de agosto de 2001. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf Acesso em: 25 ago. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-23/17 de 15 de noviembre de 2017 solicitada por la República de Colombia. Medio ambiente y derechos humanos*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 13 jul 2018.

GAJA, G. *Jus cogens beyond the Vienna Convention*. CIJ, Recueil des Cours, 1981.

JESSUP, Philip C. *Transnational Law*. Yale University Press, New Haven, 1956.

KISS, A. e BEURIER, J.P. *Droit international de l'environnement*. 2. ed. Paris: Pedone, 2000.

LEME MACHADO, P. A. *Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Uso de rio internacional: o caso Argentina contra Uruguai na Corte Internacional de Justiça*. In *Revista dos Tribunais* v. 904/2011, pp. 19-39.

_____. *Direito à informação e meio ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIN, Jolene; SCOTT, Joanne. *Looking beyond the international: key themes and approaches of transnational environmental law*. In: *Transnational Environmental Law*, vol 1, n. 1, 2012.

LINDERFALK, U. *The effects of jus cogens norms: whoever opened Pandora's box, did you ever think about the consequences?* *The European Journal of International Law*, v. 18, n. 5, 2007, pp. 853-871.

MAKOWIAK, J. *À quel temps se conjugue le droit de l'environnement ?*, in *Mélanges en l'honneur de Michel Prieur*. Paris: Dalloz, 2007, pp. 263-295.

MAZZUOLI, V. de O. *Curso de Direito Internacional Público*. 4. ed. São Paulo: RT, 2010.

MERLE, Marcel. *Le concept de transnationalité*. In: *Humanité et droit international*, Mélanges René-Jean Dupuy, Pedone, Paris, 1991.

OEA. Assembleia Geral. *Resolução AG/RES. 448 (IX-O/79)*, adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979.

ONU. *Trail smelter case (United States, Canada)*. 16 April 1938 and 11 March 1941. In *Recueil des sentences arbitrales*. V. III.

_____. *Affaire du Déroit de Corfou. Arrêt du 9 avril 1949*, arrêt, CIJ. *Recueil* 1949, p. 4.

_____. *Personnel diplomatique et consulaire des États-Unis à Téhéran*, arrêt, CIJ. *Recueil* 1980, p. 3.

_____. *Notre avenir à tous*. Documento A/42/427, de 4 de agosto de 1987, AG ONU.

_____. *Liceité de la menace ou de l'emploi d'armes nucléaires*, avis consultatif, CIJ. *Recueil* 1996, p. 226.

_____. *Projet GabCikovo-Nagymaros (Hongrie-Slovaquie)*, arrêt, CIJ. *Recueil* 1997, p. 7.

_____. *Affaire relative à des usines de pâte à papier sur le fleuve Uruguay*, arrêt, CIJ. *Recueil* 2010.

_____. *Report of the United Nations Conference on the Human Environment*. Stockholm, 5-16 June 1972. Doc. A/CONF.48/14/Rev. 1, 1972.

_____. *The future we want*. Doc. A/CONF.216/L.1. Agenda item 10. Outcome of the Conference Rio+20. 19 June 2012.

PRIEUR, M. *Droit de l'environnement*, 5. ed. Paris: Dalloz, 2004.

_____. *Droit de l'environnement*, 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

SALA, J. B. "A política internacional e as regras de *jus cogens*". In *Revista IMES – Direito*, ano VIII, n. 13, jul./dez. 2007, pp. 29-36.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

STELZER, Joana. *O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica*. In: CRUZ, Paulo Mário (Org). *Direito e Transnacionalidade*, Curitiba: Juruá, 2011.

STONE, C. *Should Trees Have Standing? Law, Morality, and the Environment*. 3. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

SUDRE, F. *Droit européen et international des droits de l'homme*. 12. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2015.

VARELLA, M.D. e BARROS-PLATIAU, A.P. (org.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

Submetido em 01.08.2019

Aceito em 30.08.2020

